

Registro: 2013.0000114352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9117794-11.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO PAULINI, é apelado VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 4 de março de 2013.

MARIA LAURA TAVARES RELATORA Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 9.352

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9117794-11.2008.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO PAULINI

APELADA: VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA. (VIAÇÃO TUCURUVI LTDA.)

Juiz de 1ª Instância: Gilberto Ferreira da Cruz

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Atropelamento por ônibus de empresa privada de transportes – Pretensão de receber indenização pelos danos morais e estéticos experimentados - Matéria própria da Seção de Direito Privado – Reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Recurso não conhecido, suscitado conflito de competência ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARCELO PAULINI em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e da VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA. (VIAÇÃO TUCURUVI LTDA.), visando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização estimada em 500 salários mínimos, além de pensão vitalícia no importe de 4 salários mínimos, em virtude dos danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em que um ônibus de propriedade da ré atropelou o autor, causando-lhe vários ferimentos, com sequelas definitivas e aparentes, além de abalo moral incontestável.

Alega que aos doze anos de idade sofreu um atropelamento na altura do nº 2.043 da Avenida Álvaro Ramos, no bairro da Água Rasa, causado pelo motorista da empresa ré; que a perícia realizada no local e no veículo apurou que à época não havia sinalização alguma e que o



motorista estava em velocidade acima da permitida.

Aduz que em razão do acidente sofreu vários ferimentos, com sequelas definitivas e aparentes, resultando em intenso abalo moral que o persegue até os dias de hoje; e que sofre diariamente com os males causados pelo atropelamento, com consultas frequentes e cirurgias por fazer, além da necessidade de remédios dos mais variados tipos e preços e limitação para o trabalho.

A r. sentença de fls. 187/191 indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação à Municipalidade de São Paulo, indeferindo a petição inicial nessa parte, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central, competente para conhecer processar e decidir a ação, cessada a competência por atribuição, do juízo especial da Fazenda Pública.

O v. acórdão de fls. 241/248, proferido pela C. 6ª Câmara de Direito Público, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, deu parcial provimento ao recurso apenas no tocante à concessão da gratuidade, observando que o indeferimento da inicial também se deu pelo reconhecimento da prescrição (art. 295, IV, do CPC).

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Cível Central da Capital que, por r. sentença de fls. 292/294, julgou improcedente a ação de indenização, entendendo que o autor não comprovou a culpa do preposto da ré no acidente de trânsito ocorrido, bem como a sua incapacidade e extensão; que o próprio Ministério Público e o Juízo Criminal já deixaram claro que o preposto da ré não agiu com culpa no evento e nada de novo foi trazido aos autos pelo autor



capaz de modificar a realidade antes apreciada pelo Poder Judiciário.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fls. 303/323, alegando, em síntese, que houve culpa do preposto da ré no acidente, uma vez que comprovado o excesso de velocidade do veículo no momento do sinistro; que existem nos autos cópias de boletim de ocorrência e laudos médicos comprovando todas as sequelas causadas pelo acidente; e que o juízo monocrático desconsiderou a responsabilidade objetiva da recorrida.

Aduz que a recorrida não comprovou nenhum fato que excluísse sua responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima; que restou comprovada através da farta documentação acostada aos autos, a perda de massa encefálica pela fratura craniana, causando paralisia facial e necessidade de cirurgia para a implantação de placa metálica; a perda de parte do osso fêmur, ocasionado uma diferença de no mínimo 5 centímetros entre cada uma das pernas; o *déficit* auditivo à direita por lesões do sétimo e oitavo nervos cranianos; e que apresenta cicatriz de traqueostomia e outras na região parietal próxima à região temporal e no joelho esquerdo.

Acrescenta que além dos danos físicos perdeu o ano escolar por não conseguir acompanhar as aulas devido ao atropelamento, permanecendo por mais de seis meses entre internações e cirurgias; e que por se tratar de empresa de ônibus, que presta serviços públicos através de concessão, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da recorrida.



Prequestiona a matéria por violação aos artigos 5°, incisos V e X e 37, § 6° da Constituição Federal, artigos 159, 1519 a 1532, 1537 a 1553, 1538 e 1539, todos do Código Civil de 1916, que remetem aos artigos 186 e ss., 927 e ss. E 944, do atual Código Civil, além do artigo 16, § 3°, do Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108/1966) e 39, III, 40, II, do Decreto nº 62.127/68, e resolução do CONTRAN 576/86, artigo 3°, para fins de interposição de eventual recurso especial e extraordinário.

Recurso bem respondido (fls. 344/347).

O recurso foi originalmente distribuído à C. 25ª Câmara de Direito Privado que, por v. acórdão de fls. 385/390, relatado pelo E. Desembargador ALFREDO ATTIÉ, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª), com competência recursal para o julgamento da matéria, entendendo que a matéria discutida nos autos se refere à responsabilidade civil extracontratual de empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo.

Os autos foram então distribuídos a esta C. 5ª Câmara de Direito Público (fls. 394).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, posto que esta Colenda Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie, nos termos do Provimento n° 63/2004 e das Resoluções n° 194/2004 e 281/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de reparação de danos decorrentes de



acidente automobilístico ocasionado por preposto de empresa privada de transportes, matéria típica de direito privado.

Embora figure como apelada a Viação Santa Paula Ltda., atual denominação da Viação Tucuruvi Ltda., e esta possa ser considerada permissionária de serviço público de transporte, é forçoso reconhecer que a competência recursal deve ser fixada segundo a natureza da matéria em litígio e, no caso em tela, a pretensão do autor diz respeito à *"reparação de dano causado em acidente de veículo"* que, nos termos do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções nº 194/2004 e 281/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça, competem à C. Seção de Direito Privado – 25ª a 36ª Câmaras.

Reitere-se que a questão tratada nos autos não envolve serviço público ou ato administrativo, de forma que esta Colenda Seção de Direito Público não possui competência recursal na espécie.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justica:

Dúvida de Competência - Ação de indenização ajuizada pela Municipalidade de São Paulo contra empresa privada, decorrente de dano causado em veiculo da municipalidade por ônibus da ré, em acidente de trânsito - Ação de responsabilidade movida contra empresa privada, não obstante responsabilidade da Fazenda Pública - Irrelevante que o ente municipal seja autor da ação, ou a ré seja concessionária de serviço público, definindo-se a competência pela natureza do pedido inicial - Art 2º 111, letra 'c'. da Resolução - Duvida procedente, 194/2004 declarada competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (Dúvida de Competência nº 0227976-86.2009.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Des. JOSÉ SANTANA - j. 14.10.2009).



DE COMPETÊNCIA CONFLITO *ACÃO* DE *RESSARCIMENTO* DE DANOS AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20, INC. II, AL. "A", DA RESOLUÇÃO 194/2004 - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. 1. No caso em análise, cuida-se de ação de ressarcimento de danos, não se discutindo questões atinentes à licitação ou a conteúdo de contrato administrativo, mas sim eventual direito da autora de reembolsar-se dos valores recolhidos ao INSS. A demanda não apresenta qualquer peculiaridade que pudesse justificar a competência da Seção de Direito Público. O fato de a autora ser sociedade de economia mista é apenas circunstancial, demandando, em principio, a aplicação de um viés publicista ao caso. 2. Conflito julgado procedente para fixar a competência junto à C. 35ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça. (Conflito de Competência nº 0053846-15.2012.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justica de São Paulo – Rel. Des. ARTUR MARQUES - j. 25.04.2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Ação de rito ordinário objetivando reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico — Responsabilidade civil subjetiva de preposto da empresa consorciada de serviço público por ilícito extracontratual — Inteligência da Resolução nº 281/06 — Competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça — Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada. (Conflito de Competência nº 0042339-57.2012.8.26.0000 — Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo — Rel. Des. SAMUEL JÚNIOR — j. 13.06.2012).

Conflito - Acidente de veículo envolvendo ônibus com bicicleta - Inicial que atribui dever de indenizar pela culpa do motorista do coletivo, excluindo do âmbito da pertinente *ao* direito matéria (responsabilidade objetiva pela concessão de serviço público de transporte) - Questão essencialmente de responsabilidade subjetiva e competência da Seção de Direito Privado - Conflito procedente, reconhecida a competência da 28a Câmara de Direito Privado (suscitada). (Conflito de Competência nº 0198227-19.2012.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Rel. Des. ENIO ZULIANI - j. 03.10.2012).



Pelo exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso interposto e suscita-se Conflito de Competência ao E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 197 do RITJSP, insistindo que seja mantida a distribuição original para a C. 25ª Câmara de Direito Privado.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora